



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.232 - Cosit

**Data** 6 de julho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 2202.99.00**

**Mercadoria:** Bebida fermentada sabor iogurte, não alcoólica, à base de arroz, de coco ou de amêndoa, podendo conter polpa de frutas, adicionada de água, fermento, edulcorante, estabilizante e conservante, sem ingredientes de origem animal, pronta para consumo, apresentada em garrafas de polietileno com 450 gramas.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (texto da posição 22.02) e RGI/SH 6 (texto das subposições 2202.9 e 2202.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

## Relatório

**Imagem:**



## Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma bebida fermentada com sabor iogurte, não alcoólica, que se apresenta em três tipos (à base de arroz, de coco ou de amêndoa). Pode conter, também, polpa de frutas (ameixa; morango; ou banana, mamão e maçã). É adicionada, ainda, de água, fermento, edulcorante, estabilizante e conservante.
3. Trata-se de bebida pronta para o consumo humano, sem qualquer ingrediente de origem animal, apresentada em garrafas de polietileno (plástico), contendo 450 gramas.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os

efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. As bebidas não alcoólicas estão nominalmente citadas no texto da posição 22.02 da NCM, aqui reproduzido:

*“22.02 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.”*

9. A bebida objeto da presente consulta não pode se enquadrar na posição 20.09 (“*Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.*”), seja por ser fermentada, seja por ter recebido adições além de açúcar ou outros edulcorantes. Permanece, pois, no âmbito da posição 22.02.

10. A posição 21.06 (“*Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.*”), adotada pelo interessado, não é própria para as bebidas prontas para o consumo, mas sim para as preparações destinadas ao preparo de bebidas. É o que se conclui, diante dos comentários das Nesh à citada posição, a seguir reproduzidos:

*“Classificam-se especialmente aqui:*

.....

*7) As preparações compostas, alcoólicas ou não (exceto as à base de substâncias odoríferas), dos tipos utilizados na fabricação de diversas bebidas não alcoólicas ou alcoólicas. .... Em consequência, a bebida em questão pode, geralmente, ser obtida pela simples diluição da preparação em água, vinho ou álcool, com ou sem adição, por exemplo, de açúcar ou de dióxido de carbono. Alguns destes produtos são preparados especialmente para consumo doméstico; são também frequentemente utilizados na indústria para evitar os transportes desnecessários de grandes quantidades de água, de álcool, etc. Tal como se apresentam, estas preparações não destinam a ser consumidas como bebidas, o que as distingue das bebidas do Capítulo 22.*

.....

*12) As preparações compostas para fabricação de refrescos ou refrigerantes ou de outras bebidas, constituídas por exemplo, por:*

.....

*Estas preparações destinam-se a ser consumidas como bebidas, por simples diluição em água ou depois de tratamento complementar. Algumas preparações deste tipo servem para se adicionar a outras preparações alimentícias.”*

11. Assim sendo, conclui-se que a bebida sabor iogurte, que está pronta para ser consumida, deve mesmo se incluir na posição 22.02.

12. A posição 22.02 da NCM está assim subdividida:

2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202.9	- Outras:
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool
2202.99.00	-- Outras

13. A bebida sabor iogurte de que se cuida não se adapta à subposição de 1º nível 2202.10, uma vez que não se trata de água simplesmente adicionada de edulcorantes ou aromatizada. Portanto, ela tem que se incluir na subposição de 1º nível 2202.9. Dentro desta, enquadra-se na subposição de 2º nível 2202.99, pois não se trata de cerveja sem álcool. Como não há subdivisão em itens, o código NCM indicado é o 2202.99.00.

14. Cabe esclarecer que a bebida não se inclui em qualquer dos quatro destaques (Ex) da Tipi, constantes do citado código NCM.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 22.02) e RGI/SH 6 (texto das subposições 2202.9 e 2202.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 2202.99.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 06 de julho de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à ARF Lavras – MG, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da RFB

Relator

(assinado digitalmente)  
**IVANA SANTOS MAYER**  
Auditora-Fiscal da RFB  
Vice-Presidente da 1ª Turma